

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 24/2020

PAD Nº 2019.002.645

CONSELHEIRA RELATORA: Ingrid Lima dos Reis

Ementa: Trata-se de solicitação dos profissionais de enfermagem na Unidade de Terapia Intensiva – UTI do Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima – HCAL referente a Parecer Técnico sobre o procedimento de aspiração de vias aéreas.

I- Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 007 de 10 de janeiro de 2020, fui designada para relatar o PAD Nº 2019.002.645 e emitir Parecer Técnico sobre matéria. Recebi o processo original, contendo 08 laudas, sem paginação e numeração.

II- Do Objeto

Trata-se de solicitação dos técnicos de enfermagem da UTI do HCAL referente a emissão de Parecer Técnico relacionado ao procedimento de aspiração de vias aéreas previsto na Resolução Cofen nº 557/2017. O requerimento foi assinado por vinte e seis profissionais de enfermagem.

III- Do Parecer

A Resolução Cofen nº 557 de 23 de agosto de 2017, aprova no âmbito da equipe de enfermagem, o procedimento de Aspiração de Vias Aéreas, e elenca as seguintes determinações:

[...]

Art. 2º Os pacientes graves, submetidos a intubação orotraqueal ou traqueostomia, em unidades de emergência, de internação intensiva, semi intensivas ou intermediárias, ou demais unidades da assistência, deverão ter suas vias aéreas privativamente aspiradas por profissional Enfermeiro, conforme dispõe a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem.

[...]

A Resolução é clara quando afirma que o procedimento de aspiração de vias aéreas em pacientes graves deve ser feito privativamente pelo profissional enfermeiro, no âmbito da equipe de enfermagem. A exceção desta regra é apenas em situações de emergências nas salas de estabilização de emergência e/ou unidades de emergência.

Já os casos de pacientes não graves, em unidades de repouso/observação, unidades de internação e atendimento domiciliar, poderão ter esse procedimento realizado por Técnico de Enfermagem, desde que avaliado e prescrito pelo Enfermeiro, como parte integrante do Processo de Enfermagem, respaldados em protocolos institucionais prevendo a observação de sinais e sintomas do padrão respiratório durante o procedimento, para comunicação imediata ao Enfermeiro.

Diante do exposto, a norma não deixa margem para outras interpretações; Neste sentido, de acordo com a Resolução Cofen nº 509/2016, cabe ao Enfermeiro Responsável Técnico - RT dos Serviços de Enfermagem, dentre outros, cumprir e fazer cumprir as normativas legais da profissão de Enfermagem e zelar pelo cumprimento das atividades privativas da Enfermagem.

Ainda neste contexto, a equipe de enfermagem deve basear-se no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 564/2017, para corroborar no cumprimento das normativas do exercício legal da Enfermagem, quais sejam:

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...]

Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

[...]

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Observamos que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem vem fortalecer e respaldar as demais normas que regulamentam o exercício profissional da



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73) UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Enfermagem e resguardam uma assistência segura e de qualidade livre de danos decorrentes de imperícia, negligencia e imprudência.

O profissional de enfermagem deve comunicar o Coren-AP sempre que for impedido de cumprir os dispositivos éticos e legais da profissão para tomada de providencias cabíveis por parte do órgão fiscalizador.

Recomendo que os profissionais de enfermagem da UTI do HCAL sejam informados sobre as providencias que podem adotar no caso de eventual imposição para que a norma não seja respeitada.

Esse é o parecer, S.M.J.

Macapá, 20 de Julho de 2020.

Ingride Lima dos Reis
Conselheira Relatora
Portaria Coren-AP nº007/2020